ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5263

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/2001. Autoriza o Poder Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES. (Referente à Lei nº 2.902, de 29/05/2001).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 22

Observação: Esta lei foi alterada pelas Leis Complementares nº 09/2006; 019/2009 e 46, de 13/04/2015.

Espécie: PL
Categoria: Criação
Cx: 07
Ordem: 40
Nº fls: 16

10/2001
05-04-2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

Lei Nº 2.902, de 29 de maio de 2001.

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES".

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 13/03/2001**
4 - **À Comissão Especial**
5 - APROVADO EM REUNIÃO DE HOJE
6 - CÂMARA EM: 05.04.2001. SALVO
7 - EMENDAS
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI Nº /2001

Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica o Executivo autorizado a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES".

Parágrafo único - A TRANSMONTES terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na cidade de Montes Claros, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o Município.

Art. 2º - A TRANSMONTES integrará a Administração Indireta e ficará vinculada finalisticamente à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Art. 3° - A TRANSMONTES reger-se-á pelas disposições desta Lei, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - A TRANSMONTES disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes em lei.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 5º - A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - O planejamento de que trata o *caput* terá como princípio básico proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros ampla mobilidade, com eficiência, segurança, conforto e modicidade tarifária.

CONSULTOR JURÍDICO

Art. 6º - A implantação de qualquer serviço ou tecnologia relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário depende de prévia aprovação pela TRANSMONTES, após estudo de viabilidade técnica, econômica e social.

Art. 7º - A TRANSMONTES exercerá as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar que sejam de competência dos municípios, salvo disposição em contrário constante de seu estatuto.

Art. 8º - Para o exercício de suas atividades, a TRANSMONTES poderá, observadas as prescrições legais e estatutárias pertinentes:
I - firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
II - contrair empréstimos e contratar operações de crédito;
III - participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com sua finalidade.

Art. 9º - A TRANSMONTES poderá estabelecer normas relativas a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, respeitadas as matérias de reserva legal e observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DO QUADRO SOCIETÁRIO E DO CAPITAL SOCIAL

Art. 10 - O quadro social da TRANSMONTES será exclusivamente composto pelo Município.

Art. 11 - O capital social da TRANSMONTES será constituído de:
I - bens móveis e imóveis que vierem a compor seu patrimônio;
II - dotações que lhe sejam consignadas em orçamentos públicos;
III - outros valores que vierem a ser incorporados a seu patrimônio.

Art. 12 - O capital social poderá ser aumentado na forma estabelecida no estatuto.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 13 - Constituirão recursos da TRANSMONTES:
I - as receitas operacionais, como tal entendidas aquelas decorrentes do exercício de suas finalidades;
II - aqueles resultantes de operações em espécie, bens e direitos;
III - aqueles resultantes de operações de crédito;
IV - as receitas patrimoniais e de capital;
V - aqueles repassados pela União, pelo Estado ou pelo Município;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

VI - aqueles resultantes de fundos, programas ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;
VII - aqueles resultantes de incentivos fiscais;
VIII - o produto de aplicações financeiras;
IX - as doações e legados;
X - aqueles provenientes de outras fontes.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a conferir à TRANSMONTES, diretamente ou por intermédio de estabelecimento de crédito oficial, garantia do Município em operação de crédito e financiamento.

Art. 15 - O exercício social da TRANSMONTES terminará a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras próprias.

Art. 16 - A TRANSMONTES deverá providenciar a publicação de seu balancete trimestral em diário oficial, sob pena de responsabilização.

Art. 17 - A TRANSMONTES deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma ao Conselho Fiscal e à Secretaria à qual é vinculada.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18 - Observado o disposto nesta Lei, o estatuto da TRANSMONTES disporá sobre os órgãos de administração e fiscalização da empresa e respectiva competência.

Art. 19 - A TRANSMONTES será administrada por um Conselho de Administração e um Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto:
I - pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, que será o seu presidente;
II - pelo Secretário Municipal de Fazenda e Controle;
III - pelo Presidente da TRANSMONTES;
IV – Por Consultor Jurídico
V - por 3(tres) pessoas de notório saber indicados pelo Prefeito.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso IV terão a duração de seu mandato definida no estatuto da TRANSMONTES.

§ 3º - O Conselho de Administração terá por competências, além de outras previstas no estatuto, as seguintes:

I - definir as diretrizes de atuação da TRANSMONTES;
II - aprovar a proposta de gastos e investimentos anual, bem como suas alterações;
III - aprovar as sugestões de alteração do estatuto, a serem encaminhadas ao Prefeito para decisão final.

§ 4º - O Presidente será titular de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração.

§ 5º - O estatuto da TRANSMONTES definirá as atribuições do Presidente.

Art. 20 - A TRANSMONTES terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser escolhidos dentre os servidores públicos do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2° - Ao Conselho Fiscal competirá emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas do Presidente, além de outras atribuições definidas no estatuto.

§ 3° - Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo exercício das atividades atinentes ao mesmo.

Art. 21 - A estrutura organizacional da TRANSMONTES será composta, além dos órgãos previstos nos artigos 19 e 20, por órgãos de hierarquia inferior.

§ 1º - O estatuto definirá a quantidade de órgãos de hierarquia inferior, nos níveis de Gerência, de Divisão e de Seção.

§ 2º - A organização da estrutura da TRANSMONTES será feita em deliberação do Conselho de Administração, respeitado o quantitativo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será definida pelo estatuto.

Art. 22 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas em até 4 (quatro) graus, enquanto que as seções em até 06 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

§ 2º - O titular de Gerência, Divisão ou Seção classificadas no demais graus terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3º - O adicional é fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente, Chefe de Divisão ou Chefe de Seção.

§ 4º - Os percentuais de adicional devidos são os seguintes:
a) Nos casos de Gerencia ou Divisão:
I - 35% (trinta e cinco por cento), para as classificadas como de grau 2;
II – 70% (setenta por cento), para as classificadas como de grau 3;
III - 100% (cem por cento), para as classificadas como de grau 4.
b) Nos casos de Seção:
I - 30% (trinta por cento), para as classificadas como de grau 2;
II - 60% (sessenta por cento), para as classificadas como de grau 3;
III - 90% (noventa por cento), para as classificadas como de grau 4;
IV - 120% (cento e vinte por cento), para as classificadas como de grau 5;
V - 150% (cento e cincoenta por cento), para as classificadas como de grau 6.

§ 5º - Poderá haver no máximo:
I – 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 6;
II - 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 5;
III– 30% (trinta por cento) das vagas classificadas como de grau 4;
IV– 20% (vinte por cento) das vagas classificadas como de grau 3;
V – 15% (quinze por cento) das vagas classificadas como de grau 2;

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 23 - O quadro de pessoal da TRANSMONTES será definido no estatuto, prevendo as condições de provimento dos empregos e as atribuições respectivas, observadas as prescrições constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º - O Anexo desta Lei contém o salário base dos empregados da TRANSMONTES, bem como do Presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão, em razão do exercício da função inerente a este colegiado, qualquer remuneração.

Art. 24 - O pessoal da TRANSMONTES será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSULTOR JURÍDICO - VISTO

Art. 25 - Nenhum empregado da TRANSMONTES poderá ser posto à disposição de quaisquer outros órgãos ou entidades, ressalvados os casos de atendimento obrigatório previstos em lei.

Art. 26 - O servidor da Administração Direta ou Indireta do Município poderá ser colocado à disposição da TRANSMONTES, sem ônus para o órgão de origem, mediante solicitação fundamentada do Presidente da empresa e deferimento do Secretário ou equivalente a que o servidor é subordinado.

Parágrafo único - No caso do *caput*, o tempo de vigência da disposição será contado como de efetivo exercício, para os fins legais.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 27 - Fica criado o Fundo de Transporte e Trânsito - FTT -, destinado a prover recursos para a execução dos programas, investimentos e manutenção em transporte público, tráfego e trânsito.

§ 1º - O FTT, de natureza contábil, será gerido de forma compartilhada, nos termos deste artigo e respeitadas as regras pertinentes da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Caberá a um conselho gestor definir, na periodicidade definida no estatuto, a distribuição dos recursos do FTT entre as despesas aptas a recebê-los, nos termos do art. 28.

§ 3º - O conselho gestor referido no parágrafo anterior será composto pelo Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos - que será seu presidente -, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle e pelo Presidente da TRANSMONTES.

§ 4º - O ordenador de despesa referente ao recursos provenientes do FTT será o Secretário Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

§ 5º - O controle finalístico e contábil da aplicação dos recursos do FTT caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle.

Art. 28 - O FTT constituir-se-á de:
I - recursos orçamentários, dotados anualmente;
II - recursos repassados pela TRANSMONTES, nos casos previstos no estatuto;
III - recursos transferidos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

IV - recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização exercida pela TRANSMONTES referente aos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário;
V - recursos provenientes de aplicação financeira.

Art. 29 - Os recursos do FTT serão aplicados em:
I - serviços e bens destinados à implantação de projetos e manutenção de equipamentos do sistema de transporte público, tráfego, trânsito e sistema viário;
II - serviços, obras e bens destinados à operação de tráfego, desobstrução de interferências, fiscalização e policiamento de trânsito realizadas por equipe própria ou conveniada;
III - campanhas de segurança e educação de trânsito;
IV - encargos financeiros e amortização de empréstimo ou operação de crédito.

Art. 30 - O Prefeito poderá baixar atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do FTT.

Art. 31 - O Presidente da TRANSMONTES encaminhará, nos termos e prazos fixados em decreto, os dados referentes à efetivação das despesas com recursos do FTT, para fins de elaboração de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Secretário Municipal da Fazenda poderá requisitar ao Presidente da TRANSMONTES as informações e documentos necessários, que deverá providenciar a resposta correspondente no prazo fixado no estatuto.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O estatuto da TRANSMONTES será aprovado por meio de decreto, respeitadas as regras desta Lei e as demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Prefeito deverá baixar, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o decreto contendo o estatuto da TRANSMONTES.

§ 2º - As alterações do estatuto dependerão de decreto.

Art. 33 - O capital inicial da TRANSMONTES será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizado em moeda corrente mediante transferência de verbas orçamentárias.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas decorrentes da realização do capital social e de implantação , até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de março de 2.001.

Mário Ribeiro Filho
Prefeito Municipal em exercício

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 05 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

AJ Comissões 05-04-2001

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º /2001

QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UMA EMPRESA PÚBLICA SOB A DENOMINAÇÃO DE "EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS – TRANSMONTES"

EMENDA UM

REJEITADA

O Inciso V do §1º do **Artigo 19** passa a vigorar com a seguinte redação:

"por 3 (três) pessoas de notório saber indicados pela Câmara Municipal e nomeadas pelo Prefeito.

EMENDA DOIS

REJEITADA

Os § 1º e 2º do **Art. 21** passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - "a quantidade de órgãos de hierarquia inferior; nos níveis de Gerência, de Divisão e de Seção, serão definidos pela Câmara Municipal através de Lei Complementar."

§ 2º - "A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será também definida em Lei Complementar."

EMENDA TRÊS

REJEITADA

O **Art. 23** passa a vigorar com a seguinte redação:

" O quadro de pessoal da Transmontes será definido mediante Lei Complementar prevendo o provimento dos cargos e o preenchimento dos empregos exclusivamente por concurso público."

EMENDA QUATRO

APROVADA

Fica acrescido ao § 3º do **Art. 27**:

"...por um vereador e por um representante do funcionalismo municipal indicado pelo Sindicato Municipal dos Servidores."

EMENDA CINCO

REJEITADA

O **Artigo 32** e os § 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"O Estatuto da Transmontes será aprovado pela Câmara Municipal, respeitadas as regras desta Lei e as demais normas aplicáveis."

§ 1º - O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, o Estatuto da Transmontes.

§ 2º As alterações do estatuto dependem de prévia aprovação da Câmara.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de abril de 2001

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE 04 DE 2001

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR UMA EMPRESA PÚBLICA SOB A DENOMINAÇÃO DE "EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS-TRANSMONTES"

Emenda Única:

O Artigo 17° passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17°: A TRANSMONTES deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma ao Conselho Fiscal e a Secretária à qual é vinculada e a Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 02 de Abril de 2.0001

Vereador Hélio Guimarães

AS COMISSÕES 03.04.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

AS Comissões 03.04.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emendas ao Projeto de Lei nº ___/ 2001, que "Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES"."

Emenda Um

REJEITADA

Suprime do Artigo 6º o seguinte trecho:

"Artigo 6º- ... o transporte coletivo e individual de passageiros..."

Emenda Dois

APROVADA

Acrescenta ao artigo 6º o seguinte parágrafo único:
"Parágrafo Único - A adoção ou implantação de serviços ou tecnologias novos relativos ao transporte coletivo ou individual de passageiros somente poderá ser autorizado pela TRANSMONTES após prévia aprovação pela Câmara Municipal de Montes Claros."

Emenda Três

REJEITADA

Acrescenta ao artigo 13º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - É vedado à TRANSMONTES o recebimento de contribuições de qualquer natureza, subvenções, doações ou legados que sejam oriundas, direta ou indiretamente de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao ramo de transporte de cargas ou passageiros".

Emenda Quatro

PREJUDICADA

O Artigo 17º passa a vigora com a seguinte redação:

"Artigo 17º - A TRANSMONTES deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma à Câmara Municipal, ao Conselho Fiscal e à Secretaria à qual é vinculada."

APROVADA

Emenda Cinco

O Caput e o Parágrafo 1º do Artigo 20 passam a vigora com a seguinte redação:

"Artigo 20º - A TRANSMONTES terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo prefeito.
Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal terá mandato de dois anos, e será composto por:

a) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal;

b) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal; e

c) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Prefeito."

REJEITADA

Emenda Seis

Acrescenta ao artigo 28º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Não poderão compor a constituição do Fundo de Transporte e Trânsito - FTT - recursos de qualquer natureza oriundos de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao ramo transportes de cargas e passageiros."

Sala das sessões 03 de abril de 2001

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

É LIDO E CONSTITUI
O PROJETO

AS COMISSÕES
03.04.2001

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº...../2001

Emenda ao de Lei que autoriza o executivo a criar uma empresa pública sobre a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES"

Suprima-se o Art. 8º do Projeto de Lei nº...../2001 que autoriza o executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de "Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros. TRANSMONTES"

JUSTIFICATIVA: O Art. 8º prevê a possibilidade de participação da empresa no capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com sua finalidade bem como a contrair empréstimos e contratar operações de crédito. Na forma em que se encontra redigido, tal dispositivo poderá ensejar ações especulativas, contratações desenfreadas e irregulares, mediante o argumento genérico e subjetivo de "Excepcional Interesse Público".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG 03 de abril de2001.

Sued Botelho
Vereador de Montes Claros- PT

RESEITADA

ANEXO
QUADRO DE SALÁRIO BASE

Presidente	R$ 4.000,00
Gerente	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão	R$ 906,00
Chefe de Seção	R$ 697,00
emprego de assessoramento especializado	R$ 906,00
empregos de 3º grau de escolaridade	R$ 962,00
empregos de 2º grau de escolaridade	R$ 450,00
empregos de 1º grau de escolaridade	R$ 250,00
empregos de escolaridade inferior ao 1º grau de escolaridade	R$ 180,00

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2002
PRESIDENTE

É legal e constitucional

O Vereador
Marcos Neves

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de 'Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES'* de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Projeto enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal visando criar uma empresa pública, com o objetivo de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário deste Município.

As empresas públicas são uma espécie distinta de entidades paraestatais, pessoas jurídicas de Direito Privado, cuja criação necessita de autorização por lei específica (art. 37, XIX e XX da Constituição Federal), com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial, sujeitando-se, inclusive, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1° da Constituição Federal).

Quando a Carta Magna outorga competência aos Estados-Membros e Municípios para organizar seus próprios serviços (arts. 25, § 2º, e art. 30, V), confere-lhes também o poder administrativo de criar os instrumentos necessários à sua execução, por meios centralizados e descentralizados – estatais, autárquicos, fundacionais ou paraestatais – desde que respeitadas as normas e princípios da própria Constituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Cumpre ressaltar, nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, que *"o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação. Essa integração é uma peculiaridade nossa, pois em nenhum outro Estado Soberano se encontra o Município como peça do regime federativo constitucionalmente reconhecida. Dessa posição singular do nosso Município é que resulta sua autonomia político-administrativa...*

A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto: político (composição eletiva do governo e edição de normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais).

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação de autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa".

O Projeto de Lei em apreço é **legal e constitucional.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de março de 2001

ADRIANO BOREM GUIMARÃES
Assessor Jurídico